

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.887, DE 2020

Regulamenta o exercício da profissão de Constelador Familiar Sistêmico ou Terapeuta Sistêmico.

Autores: Deputados ERIKA KOKAY E OUTROS

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe a regulamentação da profissão de constelador familiar sistêmico ou terapeuta sistêmico. Para tanto, conceitua o que seja a constelação sistêmica, define os requisitos para o exercício da profissão e estabelece os deveres do profissional.

A proposta foi distribuída à Comissão de Trabalho (CTRAB), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



* C D 2 4 3 8 8 0 0 6 1 3 0 0 *

Segundo a justificação do projeto, a “Constelação Sistêmica Familiar é uma técnica terapêutica breve, baseada no método fenomenológico, utilizada para representar conflitos relacionais nas vinculações familiares, por meio de um grupo de representantes ou bonecos (ou objetos) que demarquem o “campo mórfico” ou as estruturas de ordem. Sua finalidade é trazer à luz conexões inconscientes estabelecidas entre o tema tratado - que pode ser um relacionamento, um sintoma, uma organização - e o grupo de origem no qual o indivíduo está inserido”.

Em outras palavras, busca-se com a constelação familiar a identificação de acontecimentos na vida de uma pessoa, ou de um sistema familiar, que repercutiram, ou ainda repercutem, e que lhe provoca, no mínimo, desconforto. Repetição de padrões, problemas de relacionamentos com parentes, problemas financeiros, questões de saúde, dependência química, enfim, situações que provocam desordem emocional.

Somos plenamente favoráveis a disciplinar a matéria em lei. Contudo há que se fazer algumas considerações em relação à proposta original, com base em contribuições feitas pelo Instituto Brasileiro de Consteladores Familiares – IBCF. Em primeiro lugar, a constelação familiar não é, propriamente, uma profissão, mas sim uma atividade. Além disso, não se trata de uma técnica terapêutica, sendo, na verdade, uma abordagem.

A Constelação Familiar está presente no mundo todo, tendo se desenvolvido a partir da contribuição de Bert Hellinger, e possui um caminho de desenvolvimento de competências essenciais específicas que requer uma trajetória para sua completa compreensão filosófico-prática.

Elá vem sendo cada vez mais difundida e aplicada no Brasil nas mais diversas áreas do conhecimento, mas temos observado a criação de cursos livres de graduação e pós-graduação sem uma harmonização de conteúdo e sem exigência de horas mínimas para uma garantia de qualidade na formação dos consteladores.

Uma vez que a atividade tem sido incorporada com maior frequência em diversas instituições e órgãos públicos com o objetivo de contribuir com a cultura de paz social, faz-se urgente a necessidade de fixar



* C D 2 4 3 8 8 0 0 6 1 3 0 0 *

diretrizes para a sua prática adequada, sem ser misturada ou confundida com outras abordagens que usam nomenclatura parecida, bem como para dirimir o sucateamento deste conhecimento, visando o cuidado e a segurança do cliente final. Isso porque, a sua prática busca o equilíbrio de pessoas em processo de desordem emocional, implicando uma grande responsabilidade, haja vista as consequências que podem advir sobre a pessoa quando da prática da constelação. Afinal, são trazidos para a superfície conflitos pessoais que às vezes estão ocultos por anos e que, se conduzidos por profissionais despreparados, podem aumentar os problemas ao invés de solucioná-los.

Além disso, como pudemos verificar, a prática da constelação familiar não substitui a terapia e tampouco exime a pessoa de se submeter a eventuais tratamentos médicos. Pode-se dizer que é um tratamento complementar no processo de cura da pessoa.

Assim sendo, tendo em vista os riscos subjacentes à prática dessa atividade, mostra-se imprescindível a sua regulamentação. Há que se exigir um mínimo de conhecimento por parte do profissional, sob pena de se causar danos à sociedade em razão do seu exercício por pessoa despreparada.

Nesse contexto, entendemos que o tema é pertinente e, efetivamente, demanda uma regulamentação. Contudo há aspectos que precisam ser mais bem delineados no projeto em apreço.

Apesar de já estar bem claro que o exercício da atividade é permitido a todas as graduações de nível superior, é indispensável a conclusão de curso específico sobre constelação sistêmica. No entanto a carga horária desse curso precisa ser mais bem dimensionada para que a formação dos profissionais seja compatível com as responsabilidades decorrentes de sua atuação. Além disso, há que se estabelecer um período mínimo de experiência prática para a formação de quem irá atuar na atividade.

Também ampliamos a relação dos princípios profissionais, para assegurar uma maior responsabilização dos profissionais em relação ao tratamento por eles desenvolvidos.



* C D 2 4 3 8 8 0 0 6 1 3 0 0 *

Diante de todo o exposto, fica evidente o interesse social da matéria ora em análise nesta Comissão, razão pela qual nos posicionamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.887, de 2020, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2024-11428

Apresentação: 13/09/2024 08:53:33.990 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 4887/2020

PRL n.1



* C D 2 2 4 3 8 8 0 0 6 1 3 0 0 *



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.887, DE 2020

Regulamenta o exercício da atividade de Facilitador de Constelação Familiar ou Constelação Sistêmica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício da atividade de Facilitador de Constelação Familiar ou Constelação Sistêmica.

Art. 2º O exercício da atividade de Facilitador de Constelação Familiar ou Constelação Sistêmica é livre em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

Art. 3º A Constelação Familiar ou Constelação Sistêmica é uma abordagem baseada na inter-relação dos indivíduos e nos fenômenos dela decorrentes, a partir da observação de dinâmicas da representação simbólica dos envolvidos.

Parágrafo único. A prática da Constelação Familiar ou Constelação Sistêmica serve de ajuda pontual complementar e integrativa, com finalidade terapêutica, promovendo a ampliação de consciência da pessoa no seu contexto social e sua transgeracionalidade, qualidade de vida e pacificação de seus conflitos.

Art. 4º A Constelação Familiar ou Constelação Sistêmica pode ser utilizada de forma autônoma ou no âmbito de outras atividades profissionais, respeitados os limites regulamentares e os respectivos códigos de ética.

Art. 5º São requisitos obrigatórios para atuação como Facilitador de Constelação Familiar ou Sistêmica:

I – graduação em curso de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação; e



II – curso completo de formação em Constelação Familiar Sistêmica, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, ministrado com supervisão de profissionais reconhecidos, sendo, no mínimo, 70% (setenta por cento) de aulas presenciais práticas e, pelo menos, 20 (vinte) horas presenciais de acompanhamento de prática consteladora.

§ 1º É garantido o exercício da atividade de Facilitador de Constelação Familiar ou Sistêmica aos que, embora não habilitados nos termos deste artigo, contem, comprovadamente, com pelo menos 2 (dois) anos de exercício de atividades próprias de Facilitador na data de vigência desta lei.

§ 2º É permitida a atuação como Professor de Constelação Familiar ou Sistêmica àquele que, após cumprir a condição mínima do inciso I deste artigo, possuir, no mínimo, 2 (dois) anos ou 240 (duzentas e quarenta) horas atuando como Facilitador de Constelação Familiar ou Sistêmica, bem como ter sido supervisionado em 40 (quarenta) horas de supervisão.

§ 3º É permitida a atuação como Supervisor de Constelação àquele que, após cumprir a condição mínima do inciso II deste artigo, possuir, no mínimo, 3 (três) anos ou 360 (trezentas e sessenta) horas atuando como Professor de Constelação, bem como ter sido supervisionado em 60 (sessenta) horas de supervisão.

Art. 6º São princípios que regem a atividade de Facilitador de Constelação Familiar:

I – respeitar a ordem pública, as leis vigentes e as normas éticas de sua profissão de origem, se no exercício dela;

II – respeitar as leis sistêmicas, as ordens da ajuda e as normas éticas dos Facilitadores;

III – respeitar a dignidade e a autonomia dos clientes;

IV – capacitar-se tecnicamente e manter-se em supervisão continuada na forma desta lei;

V – manter postura fenomenológica com foco na ajuda ao cliente, atuando com isenção de intenção e atitude de não julgamento;



VI – preservar a voluntariedade dos clientes, ficando claro seu livre consentimento;

VII – atuar com transparência e boa fé na comunicação, esclarecendo o cliente quanto aos riscos e benefícios da prática da Constelação;

VIII – atuar com auto responsabilidade;

IX – manter a confidencialidade sobre todas as informações obtidas na prática da Constelação, que pode ser afastada por expressa manifestação da vontade do cliente, de forma verbal, escrita ou pela simples presença voluntária em uma vivência em grupo, respeitadas as formas legais do uso de dados, identidade e imagem;

X – manter a segurança e a integridade das pessoas envolvidas na prática da Constelação;

XI – respeitar o limite do cliente, seu tempo, compreensão e nível de consciência;

XII – valorizar o equilíbrio de troca no estabelecimento da remuneração;

XIII – dar publicidade de sua atividade com discrição e moderação;

XIV – realizar abordagem complementar e integrativa, desde que não interfira e nem invalide outros tratamentos ou campos do saber, buscando agregar e trazer novas perspectivas, permitido sugerir acompanhamento de outra especialidade profissional;

XV – contribuir com as entidades representativas de sua classe.

Art. 7º É permitido ao Facilitador de Constelação Familiar ou Sistêmica anunciar os seus serviços, sendo-lhe vedado:

I – oferecer os serviços a preços abaixo do mercado;

II – realizar promessas de cura milagrosa;



* C D 2 4 3 8 8 0 0 6 1 3 0 0 *

III – desqualificar ou se comparar com colegas da mesma atividade ou outros profissionais de áreas diversas;

IV – divulgar sua atuação em conjunto com outra atividade que em sua regulamentação já tenha sido vetada.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2024-11428



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243880061300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Apresentação: 13/09/2024 08:53:33.990 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PRL 4887/2020

PR 1 n.1

A standard linear barcode representing the number C D 2 4 3 8 8 0 0 6 1 3 followed by a check digit asterisk (*).

† 6031780061300